



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE  
— Publicado na mural  
da PMPG/CÂMARA.

Em: 27 de 10 / 2015

LEI Nº 440/2015.

*Dispõe sobre o direito dos Estudantes  
Universitários quanto ao transporte  
Público Escolar e Regulamenta o  
Ônibus Universitário do Município de  
Porto Grande-AP, e dá outras  
Providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica assegurado na forma desta lei aos estudantes universitários de Porto Grande, Estado do Amapá, que se desloque deste município até a cidade de Macapá/AP, utilizando o transporte escolar municipal nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, ou outro transporte municipal adquirido pelo município para o transporte Universitário, obedecendo às exigências constantes na presente Lei.

I – Fica regulamentado o Ônibus Universitário um transporte público gratuito de responsabilidade do município de Porto Grande/AP em que transportara os estudantes dos cursos de ensino superior para as Universidades e Faculdades na cidade de Macapá/AP em que respeitara o calendário das Instituições de Ensino;

II - O direito dos estudantes de serem conduzidos pelo transporte escolar até suas respectivas instituições de ensino no horário e rotas pré-estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação do Município;

III - O direito dos estudantes serem buscados pelo Transporte Escolar Universitário nas suas respectivas instituição de ensino com horários pré-defino, o qual deverá ser cumprido pelo motorista do Transporte Escola Universitário;

IV - O horário de saída da sede do Município e o de volta dos estudantes será definido pela secretaria Municipal de Educação que levará em consideração um horário comum para todas as instituições de ensino;

V - Que o Universitário/cursista terá 15 minutos de tolerância no horário estabelecidos para se encontra a frente da respectiva instituição aguardando pelo ônibus a partir do horário definido pela secretaria Municipal de Educação, e o estudante deverá comunicar ao motorista do ônibus com antecedência, caso vá utilizar o horário de tolerância em virtude de prova ou outro motivo justificável;

VI - Deverá ser procedida à avaliação técnica a respeito da condição e capacidade de cada veículo antes de ser procedida a liberação do mesmo para o transporte dos estudantes a que se refere o presente artigo.

**Parágrafo Único.** Os veículos somente poderão ser destinados ao Transporte dos Estudantes de Ensino Superior.



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

**Art. 2º** - O transporte será disponibilizado de acordo com a possibilidade do Município em atender as necessidades dos alunos do Ensino Superior.

I - O transporte será disponibilizado aos estudantes cuja distancia da Instituição de Ensino Superior não exceda 150 km da sede do Município;

II - Se a disponibilidade do Município for inferior à necessidade da comunidade acadêmica o transporte será fornecido àqueles estudantes considerados mais carentes, sendo para tanto solicitado comprovante de renda dele e da família;

III - Não será permitido o transporte de particulares ou de estudantes não cadastrados.

**Art. 3º** - Para gerir o objeto da presente lei fica criada a Comissão Gestão de Transporte Universitário, a qual terá a seguinte competência.

I – Selecionar os beneficiários;

II - Fiscalizar a utilização do transporte;

III – Definir rotas;

IV – Solicitar e analisar a documentação semestralmente;

**Art. 4º** - A Comissão de que trata o artigo antecedente terá a seguinte composição.

I – 01 (um) representante dos estudantes beneficiados, escolhido mediante eleição entre os mesmos;

II – 01(um) representante de pais dos estudantes universitários beneficiados;

III – 01(um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo;

IV – 01 (um) representante da Secretária Municipal de Educação;

V – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

**Parágrafo Único** – a comissão a que se refere este artigo será feita pelo Prefeito Municipal que apos nomeada deverá criar o seu regimento interno para fins de conduzir sua atuação.

**Art. 5º** - Os beneficiários deverão preencher os seguintes requisitos.

I – Estar matriculado regularmente junto a Instituição de Ensino Superior;

II – Não haver trancado o curso sem motivo justo;

III – Encontrar-se dentro do prazo previsto para conclusão do curso, exceto, havendo justificado motivo para prorrogação;

IV - Encontrar-se, caso necessário, na condição de pessoa carente.

**Art. 6º** - Para ter direito ao transporte de que trata a presente lei o estudante deverá proceder da seguinte forma.

I – Ser estudante de Universidades Públicas ou faculdades particulares em os alunos estejam cursando através dos programas do Governo Federal;



**ESTADO DO AMAPÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**

- II – Requer o benefício mediante assinatura de ficha de inscrição elaborada pela Comissão Gestora de Transporte Universitário;
- III – Encaminhar quando solicitado pela Comissão Gestora comprovante de renda.

**Art. 7º** - Perderá o direito constante na presente lei.

- I – O estudante que se envolver em desordem durante o transporte;
- II – O aluno que trancar a matrícula de forma injustificada;
- III – Deixar de respeitar as regras e determinações estabelecidas pela Comissão Gestora de Transporte Universitário.

**Art. 8º** - O regulamento do Transporte escola Universitário ou termo de compromisso será feito através de um decreto municipal elaborado pela secretaria Municipal de Educação e a comissão Gestora de transporte universitário e regulamento pelo chefe do poder Executivo.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO ELIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA, Sede do Poder Executivo** - Porto Grande-AP, em 27 de Outubro de 2015.

ANTONIO DE SOUSA PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE